



# CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344  
CEP 84500-000 - Irati - PR

## PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

**Objeto: Parecer sobre Emenda ao Projeto de Lei nº 70/2019, que “Altera a Lei 2.785 de 19 de agosto de 2008 que dispõe sobre o Conselho Municipal de Educação do Município de Irati.”**

Vistos, etc.

Foi recebida, por esta Assessoria, solicitação oriunda da Presidência do Legislativo para a elaboração de parecer sobre o projeto de emenda em epígrafe, a teor do disposto no art. 2º, II e IV, da Resolução nº 04/2015.

Trata-se de Emenda ao Projeto de Lei que visa modificar o caput do art. 7º da Lei 2785/2008.

É o sucinto relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente projeto de emenda foi analisado em seus aspectos regimentais, legais e constitucionais.

Primeiramente, importante analisar se o Poder Legislativo detém legitimidade para emendar Projeto de Lei que trata de matéria privativa do Poder Executivo.

O art. 54 da Lei Orgânica Municipal estabelece que não serão admitidas emendas que aumentem as despesas nos Projetos de Lei de iniciativa exclusiva do Prefeito.



## CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344  
CEP 84500-000 - Irati - PR

Com base no texto constitucional, o Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento de que é permitido aos parlamentares apresentarem emendas aos projetos de iniciativa privativa do Poder Executivo, desde que não causem aumento de despesas, e que a emenda não verse sobre matéria diferente das matérias tratadas no projeto de lei.

Além disso, o art. 168 do Regimento Interno estabelece que as emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas, e no parágrafo 4º do referido artigo, que emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo, inciso ou alínea do Projeto, sem alterar a sua substância.

Analizando a Proposta de Emenda, extrai-se que as alterações não aumentam a despesa do Poder Executivo, tampouco versam sobre matérias diferentes das versadas no Projeto de Lei, inexistindo óbice para a sua propositura.

Vale destacar que o art. 1º do projeto de lei original, que altera o caput do art. 7º da Lei 2785/2008, apresenta erro material, posto que prevê no *caput*, que o Conselho Municipal de Educação será composto por 20 (vinte) conselheiros titulares e por 20 (vinte) conselheiros suplentes, e ao indicar a composição de conselheiros em seus incisos, a proposição indica apenas 16 (dezesseis) conselheiros, e seus respectivos suplentes, o que está em dissonância com o número indicado no *caput* do referido artigo.

Desta forma, de acordo com a justificativa do proponente, a alteração apresentada visa apenas adequar erro de digitação e concordância contido no Projeto de Lei em análise.

Diante do exposto, o presente projeto de Emenda atende os princípios legais e constitucionais e poderá ser apreciado pelo Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer.

Irati/PR, 3 de setembro de 2019.

**EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI**  
Assessor Jurídico (OAB/PR nº 55.190)